



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 13/08/13

ITEM Nº 58

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

58 TC-001340/026/11

Prefeitura Municipal: Mirassol.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): José Ricci Junior.

Acompanha(m): TC-001340/126/11 e Expediente(s): TC-000571/008/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MIRASSOL, referentes ao exercício de 2011. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto (fls.27/49), apresentou o Responsável, Sr. José Ricci Junior, após notificação (fl.69), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001441/008/12 - fls.70/81):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Ausência do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Defesa - Após consignar que o prazo para a edição do mencionado Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos expira em 2014, noticia a contratação de empresa para a sua elaboração.

B.3.1.1 - ENSINO - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Exclusão do montante relativo aos cancelamentos de restos a pagar quitados após 31.01.12, bem como da importância despendida com gás engarrafado e dos gastos da Fundação Educacional Mirassolense - FEM, entidade integrante da Administração Indireta do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Município.

Defesa - Segundo o Responsável, a despeito das exclusões efetuadas, houve aplicação de valor correspondente a 28,88% da receita de impostos no setor. Explica que os restos a pagar, inscritos em 2011, foram liquidados no decorrer de 2012.

B.3.2.1 - SAÚDE - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO:

- Glosa das quantias relativas aos restos a pagar da saúde quitados após 31.01.2012.

Defesa - Ressalta a destinação de quantia equivalente a 22,59% da receita de impostos na saúde municipal, ainda que consideradas as glosas efetuadas. Anuncia a quitação dos mencionados restos a pagar durante o exercício de 2012.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Revisão geral anual concedida aos agentes políticos em data diversa daquela atribuída aos servidores e incidente sobre subsídios impugnados pela fiscalização no antecedente exercício (2010). Existência de indevidos valores pagos ao Prefeito e ao Vice-Prefeito que deixaram de ser devolvidos aos cofres municipais.

Defesa - Encaminha cópia de fichas financeiras para comprovar a devolução dos indevidos valores pagos aos agentes políticos no exercício de 2011, adequadamente atualizados.

B.6.1 - CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS NO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os valores informados ao Sistema AUDESP e aqueles apurados "in loco".

Defesa - Anuncia a adoção de providências visando à correção do aludido defeito.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços de exercício, do parecer prévio do Tribunal de Contas, do RGF e do RREO, bem como da publicação eletrônica da receita e da despesa na forma da Lei de Transparência Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - Informa ter divulgado todos os demonstrativos reclamados pela Fiscalização na opção "Transparência Mirassol", bem como informações sobre a execução orçamentária e financeira do município na opção "Transparência Brasil" ambas constantes do "site" oficial da Prefeitura.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- **Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.**

Defesa - Reitera argumento exposto no item B.6.1.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- **Atendimento parcial às Instruções do Tribunal.**

Defesa - Argumenta que o atraso no encaminhamento de informações por meio do sistema Audesp derivou de problemas enfrentados pela empresa fornecedora do "software" contábil. Afirma ter atendido a integralidade das recomendações expedidas por este Tribunal.

Assessoria Técnica manifestou-se pela emissão de parecer favorável às contas em apreço (fls.130/139).

Em decorrência de solicitação de informações pelo d. Ministério Público (fl.141), **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** atestou que o Prefeito e o Vice-Prefeito restituíram ao erário a integralidade das quantias indevidamente recebidas no exercício de 2011 (fls.143/144).

Chefia de **ATJ** propugnou pela aprovação dos demonstrativos examinados (fl.145).

O d. **Ministério Público** opina pela emissão de parecer favorável às contas do Prefeito de Mirassol, relativas ao exercício de 2011, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ressalvas¹ e recomendações².

Índices apurados pela Fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,88%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	79,45%
DESPESAS COM PESSOAL	44,17%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,59%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,17%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2008: **favorável** (TC-002005/026/08)

Exercício de 2009: **favorável** (TC-000470/026/09)

Exercício de 2010: **favorável** (TC-002868/026/10)

É o relatório.

GCECR

JMC

¹ Ressalvas: Divergência de R\$ 294.426,25 apurada entre as informações enviadas ao sistema Audesp, no módulo conciliação bancária, e aquelas verificadas *in loco*; disponibilização intempestiva, na página eletrônica do município, do PPA, da LDO, da LOA, dos balanços do exercício, dos pareceres prévios do Tribunal de Contas de anos anteriores, do RGF, do PREO, das receitas e das despesas; falta de regramento definitivo das atribuições dos cargos em comissão existentes no município, em prejuízo à aferição de compatibilidade destes com as diretrizes insculpidas no art.37, inciso V, da Constituição Federal; existência de cargos em comissão de assessoria sem curso superior específico, em afronta à jurisprudência do Tribunal de Justiça Paulista e atribuições de Advocacia Pública desempenhadas por servidores comissionados, ao invés de procuradores de carreira, que tenham ingressado nos quadros da Administração por concurso público, com participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, em ofensa aos artigos 98, § 2º e 100 da Constituição Paulista.

² Recomendações: Edite o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, conforme estabelece a Lei 12.305/10; não compute como gasto em ensino os valores não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte, bem como as despesas com gás engarrafado e não compute como gasto na saúde os valores não quitados até 31 de janeiro do exercício seguinte, conforme pacífica jurisprudência desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-001340/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	28,88%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	79,45%
DESPESAS COM PESSOAL	44,17%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	22,59%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	2,17%

A instrução processual revela que a revisão geral anual concedida aos agentes políticos incidu sobre subsídios impugnados pela Fiscalização no antecedente exercício (2010), motivando indevidos pagamentos efetuados ao Prefeito (R\$ 5.020,88) e ao Vice-Prefeito (R\$ 1.952,57) no período em apreço.

No entanto, conforme atestado pela Assessoria Técnica às fls.143/144, é possível considerar regularizada a matéria tendo em conta que os documentos encaminhados pela origem comprovaram que os mandatários do Executivo promoveram a integral restituição das mencionadas quantias ao erário.

Além do regular recolhimento dos encargos sociais, os repasses à Câmara amoldaram-se ao limite imposto pelo inciso I artigo 29-A da Constituição Federal.

O Executivo promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01, e dos Royalties nos moldes dos artigos 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e 24 do Decreto Federal nº 01/91. Foram verificados, ainda, a aplicação das receitas oriundas das multas de trânsito e o consequente recolhimento dos respectivos valores ao Funset, nos termos do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

320 e parágrafo único do Código de trânsito Brasileiro.

Efetuada a opção pelo regime especial mensal de pagamento de precatórios, o Executivo depositou em conta vinculada montante superior à parcela devida para o exercício, bem como liquidou a totalidade dos requisitórios de baixa monta apresentados no período.

REGIME ESPECIAL MENSAL

Opção de Pagamento Mensal	2,01%	% RCL
Valor devido referente à opção mensal:	1.790.245,94	
Total de depósitos nas contas vinculadas:	1.795.413,66	
Saldo a pagar:		-
LOA 2009	2.795.000,00	
LOA 2010	3.190.000,00	
Média LOA 2009/2010	2.992.500,00	-100,00%

Além do superávit da execução orçamentária de 2,17% (R\$ 1.998.101,70), o município apresentou evolução positiva dos resultados financeiro (43,59%) e patrimonial (16,64%) em relação ao período antecedente, destacando-se a existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo e o pequeno crescimento da dívida fundada derivada, apenas, da atualização monetária contabilizada no exercício.

Já o crescimento do montante da dívida ativa em relação ao antecedente exercício reclama advertência à origem para incrementar a sua respectiva cobrança.

O ensino municipal, após os devidos ajustes, mereceu aplicação do equivalente a 28,88% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF) e 79,45% dos recursos do FUNDEB constituíram a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT.

Demais, houve a utilização da totalidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07³.

À saúde municipal foram direcionados 22,59% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT e as despesas com pessoal em montante equivalente a 44,17% da Receita Corrente Líquida não ultrapassaram o limite definido pelo inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe consignar que, em face da recomendação prévia encaminhada pelo Ministério Público (Recomendação MPC 02/2012 – fls.65/68) à vista das imperfeições detectadas no quadro de pessoal do Executivo, o responsável, por meio do ofício nº 379/2012 (fls.146/147), informou que 70% dos cargos de primeiro escalão exigem nível superior, desatacando que somente 20% das demais vagas (do 2º ao 6º escalões) foram preenchidas por servidores em comissão. Todavia, recomendável que a Fiscalização, na próxima inspeção, verifique se a origem adotou medidas visando à correção dos defeitos anotados pelo órgão ministerial.

³ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto do município, são efetuados pela empresa de saneamento de Mirassol - Sanessol -, mediante contrato de concessão, com validade por trinta anos. Já a coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos são executadas pela empresa Constroeste Construtura e Participações Ltda. Deverá, todavia, a Administração editar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

A Fiscalização constatou a boa ordem dos livros e registros, bem assim dos setores de Tesouraria, de Almoxarifado e de Bens Patrimoniais e a origem conseguiu justificar a falha anotada no item análise do cumprimento das exigências legais.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do Prefeito de Mirassol, relativas ao exercício de 2.011.

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto para que a Prefeitura passe a conceder revisão geral anual, observando-se a coincidência de datas previstas pelo inciso V do artigo 37 da Constituição Federal, reveja seu quadro de pessoal nos moldes propostos pelo d. Ministério Público e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Sugere-se que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, se a medida noticiada pela origem corrigiu a divergência apontada no item conciliações bancárias no sistema Audesp.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMC